

**RECOMENDAÇÃO Nº 08/2020**

Ref.: PA 11/2020/TOD/SAU

MPRJ 2020.00244308

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** por meio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE CORDEIRO, pelo membro oficiante signatário, no exercício das atribuições legais conferidas pelos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ n. 2.227/2018 e pela Resolução n.º 164/2017 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispões artigo 127, da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que entre as funções institucionais do Ministério Público está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CRFB/88, art. 129, inciso II);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, notificar os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas abusivas, egoísticas, díspares à

solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde expediu recomendações quanto ao COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção;

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** que as medidas restritivas contidas no Decreto Estadual n. 47.006, de 30 de março de 2020 e no Decreto Estadual 47.052 de 29 de abril de 2020, atualizam, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o modo de enfrentamento da propagação do COVID-19, Coronavírus, responsável pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2 (SARS-CoV-2) e as novas restrições que elenca em seu texto, notadamente em seu artigo 4º, afetam diretamente a forma de convívio social;

**CONSIDERANDO** que a **liberação do comércio com base no Decreto Estadual n. 47.025, de 07 de abril de 2020, pressupõe a inexistência de notificação de cometimento do COVID-19 nos Municípios, havendo expressa determinação, no**

art. 7º da referida normativa, da observância das restrições no Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020 e suas alterações na hipótese de superveniência de novos casos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com informações disponíveis no sítio eletrônico do Município – [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br) -, há atualmente quatro casos confirmados de coronavírus (COVID-19), além de um caso positivo que aguarda contraprova e três casos suspeitos, na municipalidade;

**CONSIDERANDO** que, até a presente data, não há notícia de revogação do art. 3º do Decreto Municipal nº 39/2020 que, ancorado no Decreto Estadual n. 47.025, de 07 de abril de 2020, autorizou a reabertura dos estabelecimentos comerciais ou de serviços considerados não essenciais, no período de 10h00 às 15h00 no Município de Cordeiro;

**CONSIDERANDO** que a decretação do estado de emergência na saúde pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi seguida da adoção de recomendações restritivas voltadas ao isolamento social e ao impedimento de aglomerações, ações que seguem rigorosamente as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), norteadas ainda pelo conhecimento advindo da experiência recente vivenciada por diversos países que também sofrem com a rápida propagação do coronavírus e de igual forma adotam o isolamento social como uma das formas mais efetivas de combate à epidemia;

**CONSIDERANDO** o prognóstico de possível colapso no sistema de saúde público e privado de todo o país devido ao aumento exponencial de casos, a exemplo do que ocorre em países já afetados como a China, a Itália, a Espanha, o Irã e os Estados Unidos da América;

**CONSIDERANDO** que a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, “dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”. E para cumprimento do determinado estabelece que:

I. O descumprimento das medidas adotadas pela autoridade sanitária, conforme previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, inclusive do servidor público que concorrer para o descumprimento (art. 3º, caput e § 1º, da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020); II. O descumprimento da medida de quarentena poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave; (art. 5º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020); III. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de quarentena e isolamento social. (art. 6º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020); IV. A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente, a quem, porém, não se imporá prisão caso assine o Termo Circunstanciado; (art. 7º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020); V. Visando a evitar a propagação da COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas de isolamento social, exame ou tratamento compulsório (art. 3º da Lei n. 13.979/2020, conforme determinação das autoridades sanitárias. (art. 8º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020).

**CONSIDERANDO** que no §2º do art. 4º Decreto Estadual nº 47.006/20 e no §3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 47.052/20, restou expressamente recomendado aos Municípios do Estado do Rio de Janeiro que em observância ao princípio da cooperação, adotem medidas semelhantes à elencadas pelos Estado, no único intento de preservar vidas e evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a livre iniciativa foi consagrada no artigo 170 da Lei Maior e deve ser guiada pela consecução da dignidade da vida humana, inserida na Constituição Federal vigente com status de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), a impor-se como vetor do ordenamento jurídico e valor orientador da interpretação do sistema constitucional. Logo, em um exercício de ponderação de valores, diante de uma pandemia e a atividade econômica, sem descuidar de sua importância, não pode sobressair sobre a vida humana eis que, não há economia sem a vida humana. Portanto, na esteira da situação enfrentada mundialmente, o exercício do livre comércio deve ceder em face da preservação da saúde pública e da vida, tomando-se como vetor de concretização da norma constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do direito à saúde em vista da situação objetiva posta.

**CONSIDERANDO** que países que recuaram nas medidas de restrição ao convívio social tiveram maior número de óbitos em decorrência da enfermidade;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, representado por sua Chefia Institucional, em nota pública, também subscrita pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, consciente da situação de risco epidemiológico que vivemos, manifestou-se pela imprescindibilidade das medidas restritivas já decretas, sobretudo no que se refere ao isolamento horizontal, no intuito de proteger a vida e a dignidade da pessoa humana, como direito fundamental;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Município de Cordeiro representado pelo Sr. LUCIANO RAMOS PINTO, ocupante do cargo de Prefeito, que:

a) REVOGUE A NORMA CONTIDA NO ART. 3º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 039/2020, **proibindo** a abertura e funcionamento do comércio de serviços não essenciais no Município de Cordeiro enquanto esta for a indicação da OMS;

b) ADOTE medidas efetivas, no âmbito de sua esfera de competências e atribuições, bem como área territorial, e através de seus órgãos, a exemplo da Guarda Municipal, Secretaria de Ordem Pública, Coordenação de Fiscalização e Licenciamento, Vigilância Sanitária, Defesa Civil, dentre outros, a fim de conferir efetividade ao Decreto Estadual nº 47.006, de 30 de março de 2020, e ao Decreto Estadual nº47.052 de 29 de abril de 2020.

**ASSINALA-SE O PRAZO DE 48 HORAS**, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Cordeiro, na pessoa de seu representante legal, manifeste-se acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei n. 8.625/1993.

Finalmente, solicita-se ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o sítio eletrônico do Município de Cordeiro, com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

Cordeiro, 6 de maio de 2020.

**LUISA THURY MOSQUEIRA DE AZEVEDO**

Promotora de Justiça  
Matrícula 8938